

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.2,n.2, set/dez, 2010

Nossa Capa: Vista da Estação das Docas, Belém - Pará - Brasil. Foto: Fausto Jr. - Servidor do TRE/PA



Os efeitos da sentença na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

William Satoshi Yamakawa

Analista Judiciário no TRT da 15ª Região

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira consagra o princípio democrático no art. 1º, parágrafo único¹, consubstanciado na titularidade do poder pelo povo e na garantia de seu efetivo exercício, seja diretamente (referendo, plebiscito e iniciativa popular) ou indiretamente (direito de sufrágio em eleições periódicas).

Para a concretização da democracia é preciso que haja a escolha dos agentes políticos por meio de eleições periódicas, a fim de que os cidadãos exerçam seu direito de voto. No entanto, não basta que esse procedimento de escolha simplesmente exista, é imprescindível que ele seja livre de vícios e legítimo.

Para tanto, ao longo do tempo houve uma evolução dos direitos políticos e o voto passou a ser igualitário, direto e secreto. Paralelamente, foram criados mecanismos destinados a garantir que a vontade popular seja manifestada de forma livre e sem a interferência de poderes políticos e econômicos.

O presente tema se insere exatamente nesse contexto, pois a ação de investigação judicial eleitoral é um instrumento hábil para coibir a prática de abusos com potencialidade de desequilibrar a disputa no pleito eleitoral.

No entanto, o estudo da ação de investigação judicial eleitoral não é tão simples, tendo em vista que sua análise faz surgir interpretações divergentes e questionamentos no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

E tais questões são de suma importância para a garantia dos direitos políticos constitucionalmente assegurados. Nesse ensejo, o trabalho científico a seguir apresentado tratará especificamente sobre os efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral.

O atual entendimento jurisprudencial preconiza que há uma distinção entre os efeitos da sentença, conforme a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada antes ou após a diplomação dos candidatos eleitos.

Quando essa ação é julgada antes da diplomação, as penalidades a serem aplicadas ao candidato infrator são a declaração de inelegibilidade por 3 (três) anos subsequentes à eleição e a cassação do registro de candidatura. Por outro lado, quando a ação é julgada após a diplomação, a única sanção cominada ao candidato é a declaração de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos subsequentes à eleição.

Ressalta-se que a declaração de inelegibilidade por três anos não impede que o candidato exerça o mandato e concorra à reeleição no pleito seguinte, o que torna a eficácia da ação deveras restrita, ou mesmo inócua, para a maioria dos casos, uma vez que a complexidade da matéria faz com que seja difícil a ocorrência do julgamento antes da diplomação.

Nesse sentido, há a necessidade de propositura de outra ação (recurso contra expedição de diploma ou ação de im-

“

Para a concretização da democracia é preciso que haja a escolha dos agentes políticos por meio de eleições periódicas.

”

pugnação de mandato eletivo) para impedir que um candidato exerça o mandato obtido por meio de práticas abusivas, já reconhecidas na sentença da ação de investigação judicial eleitoral.

O contexto e a justificativa do presente estudo é exatamente este, a identificação de uma patente inefetividade da sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a diplomação, e a necessidade de uma nova reeleitura e de propostas que garantam proteção aos princípios democráticos estabelecidos na Constituição Federal.

2 EFEITOS DA SENTENÇA

Através de uma interpretação meramente literal, verificamos que o legislador da Lei Complementar nº 64/90 optou por dar efeitos diferenciados à sentença da ação de investigação judicial eleitoral em razão do momento em que ocorre o julgamento da representação, como se observa da leitura do art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90 transcritos a seguir:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

¹ - Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Essa diferenciação entre os efeitos produzidos quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação² pode ser justificada em razão da existência de outras ações específicas (recurso contra a expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo) hábeis a cassar o diploma ou o mandato eletivo após essa data.

No entanto, defendemos neste artigo a idéia de que a ação de investigação judicial eleitoral deve ser mais efetiva e punir os candidatos que cometeram abusos durante o período eleitoral, inobstante o momento em que houver o julgamento dessa ação, uma vez que não nos parece razoável que a Justiça Eleitoral reconheça o abuso praticado e permita que o candidato condenado seja diplomado ou continue exercendo o mandato eletivo.

É importante ressaltar que a expressão “julgada procedente”, constante nos dispositivos acima, refere-se ao primeiro ato decisório, não podendo ser confundido com a decisão proferida em sede de recurso, ou seja, o momento que diferencia as duas sanções não é determinado pelo trânsito em julgado da sentença. Sobre o tema, vale mencionar o voto do Ministro Eduardo Ribeiro do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 15.050:

O item XIV do artigo 22 da LC 64 dispõe que, julgada, pelo Tribunal, procedente a representação, daí resultará, entre outras sanções, a “cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade”. No item XV se consigna que se a representação for julgada procedente após a eleição, não haverá a cassação do registro, mas o envio de cópias do processo ao Ministério Público. Não se menciona, aí, o esgotamento das vias recursais. Se o julgamento se fizer antes da eleição, aquela sanção será aplicada.

Se assim é, quando se trate de representação julgada pelos Tribunais Regionais ou por esta Corte, o mesmo se haverá de entender quando o for por Juiz Eleitoral, cuidando-se de eleição municipal. Acolhendo a representação, se isso ocorrer antes da eleição do candidato, haverá de cassar-lhe o registro. Para esse efeito, não importa que a efetivação da medida condicione-se ao trânsito em julgado. Uma coisa é o momento até o qual poderá a sanção ser aplicada, outra quando se tornará efetiva. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 15.050 – Classe 22ª – São Paulo, Relator Ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça em 20.02.1998, p. 75.)

Também é de muita importância esclarecer como deve ser interpretada a expressão “após as eleições”, presente no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que esse é o marco temporal que diferencia os efeitos da sentença para uma ou outra hipótese.

O autor Emerson Garcia³ opina que a partir da proclamação dos candidatos eleitos, os efeitos da sentença da ação de investigação judicial eleitoral seriam restritos apenas ao disposto no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Vale mencionar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral também era nesse sentido, conforme ementa colacionada abaixo:

Recurso Especial – Investigação judicial por abuso do poder econômico e de autoridade – Art. 22 da LC 64/90 – Julgamento realizado posteriormente à proclamação dos eleitos e

“Essa diferenciação entre os efeitos produzidos quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação pode ser justificada em razão da existência de outras ações específicas.”

anteriormente à diplomação – Condenação do vice-prefeito eleito e do prefeito à época dos fatos à sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22, da LC 64/90.

A eleição dos candidatos para fins de aplicação dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90 configura-se com a proclamação dos eleitos e não com a diplomação.

Impossibilidade de cassação do registro da candidatura se proclamado eleito o candidato.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 15.061 – Classe 22ª – Goiás, Relator Ministro Eduardo Alckmin, acórdão publicado no Diário da Justiça em 01.12.1997, p. 62655.)

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁴ foi alterada após o julgamento do Recurso Ordinário nº 1.362, ocorrido em abril de 2009. Nessa ocasião, o Ministro Carlos Ayres Britto defendeu a tese segundo a qual poderia ser imposta a cassação do registro de candidatura quando a decisão em sede de ação de investigação judicial fosse prolatada até o dia da diplomação dos candidatos eleitos. A tese foi acolhida pelos Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Ari Pargendler e Arnaldo Versiani, ficando vencidos os Ministros Gerardo Grossi e Eros Grau. Segue abaixo a ementa e os principais trechos dos votos proferidos na decisão:

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido. [...]

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

Voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

Digo eu: ainda não há entendimento pacífico no que atine ao momento a partir do qual já não mais seria possível a imposição da pena de cassação de registro, por feito do julgamento de ação de investigação judicial eleitoral. Na doutrina, sobressaem-se três correntes de opinião. Para a primeira, seria possível cassar o registro da candidatura, se o jul-

2 - Embora o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, utilize a expressão “após a eleição”, essa expressão deve ser interpretada como sendo “após a diplomação”, como será exposto em tópico seguinte.

3 - GARCIA, Emerson. *Abuso de poder nas eleições: meios de coibição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 151.

4 - A decisão foi utilizada como precedente para fundamentar o julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.309 (Classe 1ª - Pernambuco, Relator Ministro Arnaldo Versiani, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 27.10.2009, p. 19-20) e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.969 (Classe 6ª - Mato Grosso, Relator Ministro Felix Fischer, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09.08.2009, p. 101-102).

gamento da AIJE se consumasse até o dia da votação (dia das eleições propriamente dito). Para a segunda, tal penalidade seria viável se o julgado se desse até a data da proclamação dos eleitos. Já a terceira, esta considera como referência temporal a ocorrência da diplomação. Esta última corrente doutrinária, a seu turno, divide-se em véspera da diplomação e 15º (décimo quinto) dia após a diplomação⁵. [...]

Ora bem, o inciso XXXV do artigo 5º da Carta de Outubro garante não só o direito público subjetivo de ação em sua concepção formal, como também o direito a uma tutela adequada, tempestiva e efetiva⁶. Em outras palavras: está a derivar do princípio da inafastabilidade não apenas a criação de diversas ações judiciais eleitorais (ação de investigação judicial, ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição do diploma), mas, por igual, a exigência de que as tutelas e os provimentos mostrem-se adequados à efetiva prevenção ou ao eficaz tratamento daqueles ilícitos que afrontem o direito constitucional de sufrágio. Vale dizer: de nada adiantaria criar centenas de ações eleitorais se esses instrumentos não redundassem em consequências enérgicas àqueles que descumprirem a legislação eleitoral. [...]

Ocorre que tal proteção constitucional se tornaria ineficaz se, em sede de AIJE (Lei Complementar nº 64/90), além da pena de inelegibilidade, não fosse possível cassar o registro dos candidatos, quando o julgamento ocorresse após o dia da votação, mas antes da diplomação. É dizer: reconhecer a ocorrência de abuso de poder e nem sequer impedir que venha a se empossar aquele que patrocinou e se beneficiou deste abuso significaria, para mim, esvaziar os mandamentos da Carta Política.

Mais: a pena de cassação de registro, provimento adequado à efetivação do comando contido no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal⁷, deve observar, como marco final, a diplomação do candidato, momento a partir do qual torna-se possível, agora sim, o ajuizamento da ação prevista no § 10 do mesmo artigo. Não me parece compatível com a Constituição da República a exegese que, partindo de uma interpretação literal dos incisos XIV e XV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, admita a existência de um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. [...]

Em resumo, o todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível a imposição

da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. O que ocorre é que, após a diplomação, a imposição da pena de cassação de registro torna-se desvestida de eficácia jurídica, pois, nesse caso, não é mais o registro de candidatura que confere ao candidato a expectativa de ser empossado, mas sim o diploma.

Com efeito, após a diplomação, para que se obste a posse do candidato eleito, deverá o interessado valer-se de outras ações, que possuam provimento compatível com a anulação do diploma ou a cassação de mandato (recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo, respectivamente). Mas, antes da diplomação, a procedência do pedido da AIJE poderá, sim, acarretar a cassação de registro, impedindo a posse daquele que só se viu eleito em razão de práticas ilegítimas de abuso de poder.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 1.362 – Classe 27ª - Paraná, Relator Ministro Gerardo Grossi, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 06.04.2009, p. 45.)

A decisão acima reforça as idéias defendidas no presente artigo, porque demonstra uma nova tendência do Tribunal Superior Eleitoral em conferir maior efetividade à ação de investigação judicial eleitoral, considerando que tornou a penalidade de cassação de registro aplicável nos julgamentos que ocorram

entre a eleição e a diplomação dos candidatos eleitos.

Nesse sentido, verifica-se que ao cassar o registro do candidato infrator, não há mais necessidade de propositura de outra ação específica para impedir que esse candidato seja diplomado e exerça o mandato eletivo.

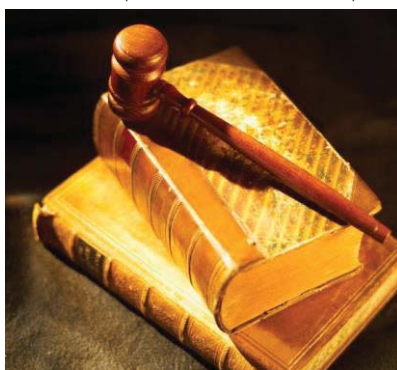
Julgamento antes da “diplomação”

Em consonância com o novo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, neste item serão analisados os efeitos da sentença na hipótese de a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada antes da diplomação dos candidatos eleitos.

Na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo o julgamento da representação procedente, o candidato será sancionado com uma declaração de inelegibilidade por um período de 3 (três) anos e a cassação do seu registro de candidatura, podendo responder, ainda, por outros processos disciplinares ou criminais.

Sobre a sanção de inelegibilidade, o autor Adriano Soares da Costa⁸ bem observa que embora a legislação utilize o verbo declarar, na verdade, não ocorre uma declaração de inelegibilidade, mas uma constituição dessa situação jurídica.

O referido autor também critica a redação legal quanto aos efeitos da sentença que decreta a inelegibilidade do candidato, salientando que a penalidade cominada também



5 - *Seria a véspera da diplomação para Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco (Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 167), Pedro Henrique Távora Niess (Ação de impugnação de mandato eletivo. Bauru, SP: Edipro, 1996, p.430) e Adriano Soares da Costa (Instituições de direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 475). Seria o 15º dia após a diplomação para Joel José Cândido (Direito eleitoral brasileiro. 11. ed. Bauru, SP: Edipro, 2004, p. 15) e Marcos Ramayana Blum de Moraes (Direito eleitoral. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 344).*

6 - *Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 65-67).*

7 - *§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

“ O período de inelegibilidade estipulado pela legislação eleitoral merece ser criticado, tendo em vista a sistemática eleitoral vigente no Brasil ”

deve produzir efeitos para a eleição em que se apurou o abuso (inelegibilidade simples) e não somente para as eleições que ocorrerem no período de três anos (inelegibilidade potenciada) subseqüentes. Entendimento diverso levaria à conclusão de que, uma vez julgada a ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação do candidato, o Ministério Público não poderia ajuizar o recurso contra a diplomação, na forma do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Dessa forma, a inelegibilidade constituída pela sentença da ação de investigação judicial eleitoral deve produzir efeitos na própria eleição em que foi apurado o abuso, para que seja preenchido o pressuposto necessário à propositura do recurso contra a diplomação⁸, que é a prévia existência de inelegibilidade do candidato. Nesse sentido, entendemos que a crítica é acertada, considerando que as penalidades impostas pela ação de investigação judicial eleitoral não devem ser projetadas para o futuro, devendo recair também na própria eleição em que foi praticado o abuso.

Com relação ao marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade de três anos o dispositivo legal não dispõe expressamente, razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral¹⁰ interpretava que o prazo começava a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença. O entendimento inicial da Corte era fundamentado principalmente no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que condiciona a declaração da inelegibilidade do candidato ao trânsito em julgado da decisão. Para o autor Emerson Garcia¹¹, essa era uma interpretação equivocada na medida em que o artigo citado deve ser aplicado apenas na hipótese de ação de impugnação do registro de candidatura, como meio de garantir que o candidato que tenha o registro deferido possa manter essa condição até o trânsito em julgado de um eventual recurso contra o seu registro de candidatura.

O atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral¹² é no sentido de interpretar o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, de forma literal, considerando que o prazo de três anos de inelegibilidade começa a fluir a partir do dia da eleição em que se verificou o abuso, fundamentado principalmente na segurança jurídica e na interpretação restritiva quando podem ser limitados direitos políticos dos cidadãos.

8 - COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 345-346.

9 - Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; 10 - Direito Eleitoral. Representação por abuso de poder econômico ou político. Julgada procedente. Termo inicial do prazo de inelegibilidade. I - O termo inicial do prazo de inelegibilidade, no caso de procedência de representação por abuso do poder econômico ou político, coincide com o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. (Tribunal Superior Eleitoral, Consulta nº 5 - Distrito Federal, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acórdão publicado no Diário da Justiça em 10.05.1996, p. 15167.)

11 - GARCIA, 2006, p. 156.

12 - Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico ou político. Art. 1º, I, "d", da lei complementar nº 64/90. O prazo de três anos

Essa interpretação apenas literal do dispositivo é criticada pelo autor José Antonio Fichtner¹³, uma vez que resulta na ineficácia da penalidade imposta sempre que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral não ocorrer dentro do período de três anos¹⁴.

A verdade é que, quanto ao tema, a Lei Complementar nº 64/90 ainda não sofreu uma interpretação sistemática adequada, seja no plano doutrinário, seja no plano jurisprudencial.

Se a mera interpretação literal do dispositivo em tela pode levar à esterilização de um mandamento constitucional, outros métodos hermenêuticos, como as interpretações razoável e sistemática, assim como a histórica, atenderão à teleologia da norma sob exame. [...]

A expressão "para as que se realizarem nos três anos seguintes" pode estar, tranquilamente, atrelada à locução "transitada em julgado", dentro de uma interpretação razoável, racional e de utilidade da norma. [...]

Resta claro, assim, que a jurisprudência, ao decidir pela perda de objeto das ações de impugnação de mandato eletivo, após o decurso do prazo de três anos ou do próprio mandato, não tem, possivelmente, aplicado o melhor direito à espécie.

O período de inelegibilidade estipulado pela legislação eleitoral merece ser criticado, tendo em vista a sistemática eleitoral vigente no Brasil. Atualmente, os mandatos eletivos tem a duração de 4 (quatro) anos, salvo para o cargo de Senador da República que é de 8 (oito) anos, sendo realizadas eleições a cada 2 (dois) anos. Assim, um candidato que tenha uma ação de investigação judicial eleitoral contra ele instaurada julgada procedente, após a diplomação, poderá exercer o mandato até o final, ficando impossibilitado apenas de concorrer na primeira eleição que suceder aquela na qual foi praticado o abuso. O autor Marco Aurélio Bellizze Oliveira¹⁵ expõe essa crítica com muita lucidez, como se observa a seguir:

A questão é que o prazo de três anos de inelegibilidade somente abrange uma eleição, que se dá depois de decorridos dois anos da investidura obtida de forma ilegal, eleição de natureza diversa da que disputou, não sendo a sanção suficiente para a prevenção do abuso. Não é raro que os efeitos advindos da prática do abuso, tal a força da conduta desviante, alcançam ou possam alcançar a próxima eleição, favorecendo, indevida e novamente, o praticante do abuso.

Se a sanção de inelegibilidade fosse de pelo menos 4 (quatro) anos, a contar da eleição em que foi praticado o abuso, caso o candidato não tenha obtido o registro ou a diplomação, ou a contar da data do trânsito em julgado, na

aludido no dispositivo em tela passa a fluir da data da eleição em que verificado o ilícito. Precedente do TSE. Recurso não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 13.522 - Maranhão, Relator Ministro Eduardo Alckmin, acórdão publicado em sessão no dia 30.09.1996.)

13 - FICHTNER, José Antonio. *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 142-144.

14 - Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Recurso especial parcialmente provido. Embargos de declaração e agravo regimental. Encerramento do mandato eletivo referente ao quadriênio 2005-2008. Perda superveniente do objeto. Retorno à origem. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.000 - Classe 22ª - Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 26.03.2009, p.34.)

hipótese contrária, subsistiria a incapacidade ao praticante do abuso de poder para disputar a eleição seguinte, e, ainda, para disputar eleição da mesma natureza daquela em que praticou o abuso, como geralmente ocorre, perecendo a influência, em razão do tempo decorrido dos efeitos daquela prática abusiva sobre a nova eleição.

A prevenção e a repressão dos abusos de poder no processo eleitoral somente serão efetivas se as sanções cominadas guardarem proporcionalidade com o bem jurídico tutelado constitucionalmente, a legitimidade e a normalidade das eleições.

Impõe-se, portanto, a alteração da legislação eleitoral, com o estabelecimento de sanção adequada e proporcional à gravidade da conduta, freando o sistema atual, que conspira para que o mandato popular seja acessível aos que desrespeitam a livre manifestação popular no sufrágio.

Diferentemente da sanção de inelegibilidade, a cassação do registro não tem conteúdo de sancionamento pessoal, porque uma vez comprovado o prejuízo à legitimidade do pleito, o candidato beneficiado não poderá continuar concorrendo na eleição, ainda que não tenha participado diretamente da conduta abusiva.

Nesse ponto, o autor Pedro Henrique Távora Niess¹⁶ destaca que o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, prevê a cassação do registro apenas do candidato beneficiado pelo abuso, ainda que praticado por alguém que também concorra no mesmo pleito eleitoral. Assim sendo, na hipótese de algum candidato a prefeito agir abusivamente em favor de candidato ao cargo de vereador, somente o registro deste será cassado, se comprovado que não houve benefício à candidatura daquele que praticou o ilícito.

A sentença da ação de investigação judicial eleitoral também pode cominar outras sanções previstas na legislação eleitoral, quando o ato de abuso praticado for passível de punição específica, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, se um candidato realizar propaganda paga na televisão, além de poder responder pela prática do abuso em sede de ação de investigação judicial eleitoral, também poderá ser sancionado com a multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97. Vale ressaltar que as sanções de natureza penal não podem ser aplicadas sem que o Ministério Público ajuíze a ação penal cabível ao caso.

Dessa forma, observa-se mais uma vez que o escopo da ação de investigação judicial eleitoral é a defesa da normalidade das eleições, razão pela qual as penalidades impostas dizem respeito ao processo eleitoral em si (cassação do registro e inelegibilidade) não sendo previstas sanções de natureza penal ou multa, que exigem a propositura de ação específica com essas finalidades.

Julgamento depois da “diplomação”

O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, determina que quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada depois das eleições, deverão ser remetidas cópias de todo o processo para o Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal¹⁷) e do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral).

Inicialmente, é importante ressaltar mais uma vez que

“ Impõe-se, portanto, a alteração da legislação eleitoral com o estabelecimento de sanção adequada e proporcional à gravidade da conduta, freando o sistema atual, que conspira para que o mandato popular seja acessível aos que desrespeitam a livre manifestação popular no sufrágio. ”

a interpretação da expressão “depois das eleições” deve ser no sentido de aplicar esses efeitos apenas para as ações que forem julgadas depois da diplomação dos candidatos, conforme analisado em item anterior.

À primeira vista, a leitura do texto legal deixa transparecer uma idéia de que a sanção de inelegibilidade não seria aplicada quando ocorresse o julgamento depois da diplomação. Essa interpretação é inaceitável, porque o dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, principalmente quando a inelegibilidade é imposta pelo próprio art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

Quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação, poderão ocorrer duas situações, a saber: se o candidato não for eleito, será sancionado com a inelegibilidade de três anos; se o candidato for eleito, será penalizado com a inelegibilidade de três anos, também sendo remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra a expedição de diploma.

Dessa forma, observa-se que o julgamento procedente da ação de investigação judicial eleitoral não tem o condão de impedir, por si só, a diplomação ou o exercício do mandato eletivo até que haja a decisão definitiva da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra a expedição do diploma. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral também faz uma interpretação apenas literal do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, como se observa a seguir:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC 64/90, art. 15).

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos

15 - OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. *Abuso de poder nas eleições: a inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 83-84

16 - NIESS, Pedro Henrique Távora. *Ação de impugnação de mandato eletivo*. Bauru, SP: Edipro, 1996. p. 44.

17 - § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental na Petição nº 1.313 – Classe 18ª – Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça em 28.03.2003, p. 159.)

É importante ressaltar que apenas uma pequena parte das representações tem o julgamento proferido antes da diplomação dos candidatos eleitos, dado o curto lapso temporal compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação e a complexidade da matéria. Dessa forma, a ação de investigação judicial eleitoral não consegue ser efetiva em impedir, por si só, que os candidatos infratores sejam eleitos e exerçam o mandato.

Crítica ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90

O entendimento da Colenda Corte Eleitoral sobre os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a diplomação dos candidatos, torna esse instrumento ineficaz em sua essência, como garantidor da legitimidade e da normalidade das eleições, considerando que condiciona a cassação do diploma ou do mandato eletivo à propositura de outra ação específica (recurso contra a expedição do diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, respectivamente).

A partir da crítica acima, surgiu uma nova corrente doutrinária, à qual nos filiamos, que clama por uma maior efetividade da ação de investigação judicial eleitoral. Os doutrinadores fundamentam-se em vários argumentos que serão apresentados a seguir.

Primeiramente, vislumbra-se a possibilidade de incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90¹⁸ de forma irrestrita à ação de investigação judicial eleitoral, ou seja, o diploma do candidato eleito poderia ser anulado independentemente de quando fosse proferida a sentença. Nesse sentido, segue o entendimento do doutrinador José Antonio Fichtner¹⁹:

O dispositivo transcrito autoriza, literalmente, pela via da investigação judicial eleitoral, a declaração judicial da nulidade (rectius, anulação) do diploma expedido, possibilidade que vem sendo, sistematicamente, negada pela jurisprudência.

O texto normativo nos permite algumas conclusões: [...]

d) se o trânsito em julgado ocorrer após a diplomação, o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 determina que será “declarado nulo o diploma”. A jurisprudência majoritária a respeito do assunto entende, entretanto, contra legem, que a investigação judicial eleitoral, quanto à desconstituição do diploma, perde o objeto, em tal caso;

Em que pese o posicionamento do doutrinador José Antonio Fichtner pela maior efetividade da ação de investigação judicial eleitoral, a interpretação apenas literal do dispositivo em tela ocasiona uma incongruência deste com o art. 22, XV. Dessa forma, adotando uma interpretação sistemática de toda a Lei Complementar nº 64/90 não vislumbramos que o art. 15 deva ser aplicado à ação de investigação judicial eleitoral. Corroborando essa tese, o autor Emerson Garcia²⁰



demonstra com clareza a divisão temática da referida norma, concluindo que o art. 15 não deve ser aplicado de forma isolada à ação de investigação judicial eleitoral, porque inserido nas disposições acerca da ação de impugnação ao registro de candidatura:

Apesar de não ser subdividida em títulos ou capítulos, a Lei Complementar nº 64/90 apresenta uma certa organização interna, passível de verificação a partir da posição topográfica dos seus dispositivos: o art. 1º dispõe sobre causas de inelegibilidade, incompatibilidades e prazos de desincompatibilização; o art. 2º trata da competência da Justiça Eleitoral para conhecer as arguições de inelegibilidade; os arts. 3º usque 18 versam sobre a ação de impugnação ao registro e os seus efeitos; os arts. 19 usque 24 dispõem sobre a ação de investigação judicial eleitoral; o art. 25 tipifica crime eleitoral; o art. 26 é norma de transição; o art. 27 dispõe sobre o início de vigência da lei; e o art. 28 revoga as disposições em contrário. [...]

Em razão dessa subdivisão, constata-se que o art. 15, em linha de princípio, é pertinente à ação de impugnação ao registro, dispondo que transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. [...]

a) em que pese dispor o art. 15 sobre a declaração de inelegibilidade, é evidente que a mens legis do dispositivo foi disciplinar os efeitos do indeferimento do registro em virtude do reconhecimento da causa de inelegibilidade, sendo esta, unicamente, fundamento da decisão;

b) a adstrição do art. 15 à ação de impugnação ao registro pode ser vislumbrada pelo teor dos preceitos que o antecedem, que versam especificamente sobre o registro de candidatura;

c) os efeitos da decisão proferida em sede de investigação judicial eleitoral, após a proclamação dos eleitos, encontram-se previstos no art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/1990, não podendo ser afastados pela aplicação de dispositivo pertinente a outra medida.

Em suma, entendemos ser incabível a anulação do diploma em virtude de decisão proferida em investigação judicial eleitoral após a proclamação dos eleitos.

Neste ponto, vale ressaltar a diferença entre a ação de investigação judicial eleitoral e a representação contra captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97, que assim preconiza:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

18 - Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

19 - FICHTNER, 1998, p. 150-151.

20 - GARCIA, 2006, p. 154-155.

fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral tem como escopo a proteção da normalidade e o equilíbrio do pleito eleitoral, a finalidade da representação contra a captação ilícita de sufrágio é a defesa da liberdade de voto do eleitor.

Quando confrontamos os dois institutos, observa-se uma desproporcionalidade entre as sanções cominadas para os ilícitos praticados. Com relação à captação ilícita de sufrágio, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que um único fato que a caracterize pode ensejar a cassação do registro ou do diploma do candidato, com imediato cumprimento, não importando se o julgamento foi proferido antes ou após a eleição (diplomação). Tais entendimentos foram consolidados no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.739. Segue abaixo a ementa do acórdão e alguns trechos do voto proferido pelo Ministro Relator Fernando Neves:

Representação – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Captação de sufrágio vedada por lei – Comprovação – Aplicação de multa – Decisão posterior à diplomação – Cassação do diploma – Possibilidade – Ajuizamento de ações próprias – Não-necessidade.

A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.

Voto proferido pelo Ministro Fernando Neves:

A uma, porque no caso de captação de votos vedada por lei, não há que se indagar sobre a potencialidade de o fato influir no resultado da eleição, conforme já decidiu este Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 19.553, na sessão de 21.03.2002, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence. [...]

E, conforme firme entendimento deste Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato. [...]

A nossa jurisprudência tem caminhado no sentido de que, ao contrário dos procedimentos de abuso do poder político, em que se protegia a eleição como um todo, aqui o bem protegido é outro sim: a vontade do eleitor.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 19.739 – Classe 22ª – Bahia, Relator Ministro Fernando Neves, acórdão publicado no Diário da Justiça em 04.10.2002, p. 233.)

Ainda que a captação ilícita de sufrágio seja uma conduta que demonstra o descompromisso do candidato com a legitimidade do pleito, não é razoável que essa representação possa ser dotada de maior efetividade do que a ação de investigação judicial eleitoral, que apura os abusos cometidos com potencialidade de influenciar e desequilibrar o resultado da eleição como um todo, considerando, ainda, que ambas seguem o mesmo rito processual determinado no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido é a opinião do autor Marco Aurélio Bellizze Oliveira²¹:

Ora, não é razoável que a aplicação do mecanismo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a fato isolado, sem potencialidade para influir no resultado da eleição em favor de seu praticante ou beneficiário, possa ser dotado de maior carga de eficácia que o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em hipótese na qual o resultado da disputa tenha sido efetivamente afetado pelo abuso, situação reconhecida por decisão transitada em julgado somente após a eleição, apenas porque não acarretaria a inelegibilidade do candidato. [...]

O resultado do processo interpretativo dos referidos dispositivos legais evidencia a instabilidade dos instrumentos e a desproporção das sanções disponíveis para a contenção de condutas viciadas e abusivas dirigidas à irregular obtenção da condição de mandatário político, na medida em que retira eficácia de instrumento mais potente destinado ao combate de vício de maior gravidade (permite ao praticante de abuso que afetou a normalidade da eleição permanecer no cargo obtido de forma espúria na eleição viciada em seu favor, afastando a inelegibilidade para a eleição na qual foi praticado o abuso de poder – art. 1º, “d”, Lei Complementar nº 64/90), dando ao remédio de menor alcance, prescrito para o combate de prática nociva de menor amplitude, previsto em lei ordinária, a força de retirar imediatamente da eleição, com a cassação de seu registro ou de sua diplomação, o candidato praticante de captação irregular de votação, ainda que se trate de ato isolado e sem potencial para influir no resultado da eleição.

Vale lembrar que a representação por captação ilícita de sufrágio foi introduzida por meio da lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, fato que demonstra, cronologicamente, uma desatualização da Lei Complementar nº 64, que não foi alterada desde a sua promulgação em 18 de maio de 1990.

Outra crítica que merece ser feita ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, é a previsão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que possa ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma. O autor Edson de Resende Castro²² expõe a incoerência da norma, apontando a impossibilidade de o julgador dessas ações chegar a outra conclusão que não a pro-

21 - OLIVEIRA, 2005, p. 69-71.

22 - CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 428.

23 - *O trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral vincula a decisão em função da segurança jurídica, visto tratar-se dos mesmos fatos, não tendo sido produzida qualquer nova prova.* (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 730/2001, Relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, acórdão publicado no Diário do Judiciário e Minas Gerais em 26.04.2003, p.70.)

24 - PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152.

25 - JOBIM, Nelson. *Tribunal Superior Eleitoral: relatório das eleições de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 34-35.

cedência, uma vez que o abuso já foi comprovado na ação de investigação judicial eleitoral, quando o candidato teve a oportunidade do contraditório e da ampla defesa²³. Ora, se a Justiça Eleitoral reconheceu a existência do abuso através de uma sentença transitada em julgado, não deveria haver a necessidade de propositura de outra ação para cassar o diploma ou o mandato com base no mesmo fundamento. No mesmo sentido, o doutrinador Djalma Pinto²⁴ opina que o dispositivo em tela consagrou a incongruência e o princípio da inutilidade processual, não podendo ser admissível que a ilicitude do abuso apurado em sede de investigação judicial eleitoral tenha seus efeitos minorados em virtude do julgamento ter sido proferido depois da eleição.

O Ministro Nelson Jobim²⁵ sintetizou essa crítica no relatório sobre as eleições de 2002 com as seguintes palavras:

A maior parte das ações de investigação judicial eleitoral julgadas procedentes o são somente após a eleição, sendo necessário, portanto, o ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma ou a ação de impugnação de mandato eletivo.

Com isso, são utilizadas duas ações sucessivas, as quais, por vezes apresentam substrato fático idêntico, para se atingir o diploma/mandato do candidato eleito.

A superposição de ações traz uma singular complexidade processual para as causas em disputa na Justiça Eleitoral, o que, na maioria das vezes, representa um tempo de tramitação maior para o feito, tornando a sistemática ineficaz e incapaz de responder aos anseios da sociedade.

Em uma abordagem constitucional, quando o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, é confrontado com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o doutrinador Djalma Pinto²⁶ sustenta a inconstitucionalidade da norma, observando que o legislador infraconstitucional não cumpriu a finalidade determinada pelo Poder Constituinte, uma vez que tal preceito permite a permanência no exercício do mandato aquele que o obteve por meio de abuso já constatado pela Justiça Eleitoral. Também acrescenta que a atribuição do legislador infraconstitucional era justamente oposta, ou seja, deveria criar óbices para impedir o exercício do mandato por aqueles que praticaram condutas ilícitas durante a eleição.

Nesse ponto, segundo Luis Gustavo Motta Severo da Silva²⁷, o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 não foi recepcionado pela Constituição Federal, após o advento da nova redação do art. 14, § 9º, dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994, que acrescentou a moralidade como um dos requisitos para o exercício do mandato:

A manutenção no ordenamento jurídico de norma que assegure a investidura no mandato daquele que cometeu abuso de poder econômico e político – e, pior, cuja conduta fora assim reconhecida por decisão da justiça eleitoral em procedimento em que fora assegurado ao infrator o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório -, constitui verdadeira heresia jurídica do ponto de vista do regime constitucional e infraconstitucional de proteção à moralidade (seja na obtenção ou no exercício de um mandato eletivo).

Ademais, tal anacronismo fere cabalmente o próprio princípio democrático, cuja efetivação, já se reconhece atualmente, está intimamente ligada à observância da moralidade enquanto valor constitucional, e que deve ser preservada, so-

bretudo, quando da edição de normas jurídicas.

Percebe-se claramente das críticas apontadas neste item, que a ação de investigação judicial eleitoral restará despida de efetividade caso permaneça o entendimento atual, que demanda a propositura de ação posterior para que sejam atingidos os fins determinados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico se propôs a expor a problemática dos efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral.

Primeiramente, relatamos que a Lei Complementar nº 64/90 prevê uma diferenciação dos efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral em razão do momento em que ocorre o seu julgamento. Nesse sentido, esclarecemos que embora o art. 22, XV, da referida norma legal, utilize a expressão “após as eleições” como marco divisor entre os efeitos possíveis, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que é a diplomação dos candidatos eleitos que deve ser usada como parâmetro para essa distinção.

Seguindo essa nova orientação jurisprudencial, ressaltamos que a ação de investigação judicial eleitoral impõe a cassação do registro de candidatura e a declaração da inelegibilidade do candidato por três anos, quando julgada anteriormente à diplomação. Vale mencionar que ao analisarmos a sanção de inelegibilidade por três anos, concordamos com as opiniões doutrinárias apresentadas, que criticam a possibilidade de o candidato que tenha obtido o mandato eletivo mediante condutas ilícitas possa concorrer à reeleição, considerando que a duração do mandato é de quatro anos.

Posteriormente, apontamos as críticas dos doutrinadores com relação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, que trata sobre os efeitos da sentença quando a ação de investigação judicial eleitoral é julgada após a diplomação.

Dentre essas críticas, destacamos como principal limitadora de efetividade da sentença proferida após a diplomação, a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de outra ação específica destinada a cassar o diploma ou o mandato eletivo (recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo) do candidato beneficiado, quando já comprovada a prática de abuso na ação de investigação judicial eleitoral. Nessa hipótese, a sentença se presta apenas como peça informativa de outras ações, visto que não possui a eficácia de impedir o exercício ou retirar o mandato daqueles que infringiram as normas eleitorais.

Em síntese, nos filiamos à corrente doutrinária que defende uma nova interpretação do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja conferida maior efetividade à ação de investigação judicial eleitoral, objetivando o cumprimento dos fins estipulados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando que é insuficiente para a proteção do princípio democrático que o órgão jurisdicional tão somente declare a existência do abuso cometido ou a inelegibilidade por um período de três anos. Muito mais do que isso, é imprescindível a sanção de cassação do diploma ou de perda do mandato eletivo, pois somente ela garantirá que sejam impedidos de permanecer no poder aqueles políticos que faltaram com a moralidade e probidade durante a campanha eleitoral.

26 - PINTO, 2000, p. 155.

27 - SILVA, Luis Gustavo Motta Severo da. *A inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral: análise crítica do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90*. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coordenador). *Direito eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 314.